FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REQUISIÇÃO — SERVIÇO ELEITORAL

— Em conseqüência de requisição para o serviço eleitoral, o funcionário não sofre redução de direitos e vantagens.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alice Felicíssimo Prates *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário nº 71 735 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, à unanimidade de votos e na conformidade das notas taquigráficas, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de agosto de 1975. *Eloy da Rocha,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Por ato publicado a 7.1.69, nos termos do art. 72 da Lei nº 869, de 5.7.52, combinado com o art. 30, inciso XIII, da Lei nº 4 737, de 15.7.65, o Governador do Estado de Minas Gerais autorizou continuasse à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, até 31.12.69, Alice Felicíssimo Prates, Exator II, lotada na Secretaria da Fazenda, para prestar serviços como auxiliar do Cartório Eleitoral de Montes Claros, "sem prejuízo dos vencimentos e vantagens" (fls. 12). O ato teve origem em requisição do Tribunal Regional Eleitoral, mediante a Resolução 316, de 1968.

A servidora, Exator II, lotada na Coletoria Estadual de Montes Claros, percebia, além do vencimento do cargo, percentagem indireta, consideravelmente superior àquele.

O Exator de Montes Claros, por determinação da Chefia do Serviço do Pessoal de Rendas da Secretaria da Fazenda, recusou-se a pagar-lhe a percentagem indireta, desde maio de 1969, sob o fundamento de que, de acordo com o art. 20 da Lei estadual nº 5 043, de 26.11.68, a percentagem indireta, a que têm direito, exatores, como outros servidores, "não será paga aos que se encontrarem fora do exercício da função específica das séries de classes".

No dia 1.9.69, a servidora apresentou-se à Exatoria de Montes Claros, pretendendo reassumir as funções de Exator, o que não lhe foi permitido, em face da requisição da Justiça Eleitoral (fls. 50).

A 3.9.69, requereu ao Governador do Estado pagamento dos vencimentos integrais, inclusive a percentagem indireta (fls. 14-15). Reclamação dirigida pela servidora do Tribunal Regional Eleitoral colheu parecer favorável da Diretoria Geral desse Tribunal, mas não foi conheci-

da, por escapar a matéria à competência da Corte Eleitoral — de decisão de ..... 16.9.69 (fls. 13).

A 19.11.69, o Chefe do Serviço de Exatorias comunicou à servidora não ter ela direito à percepção da percentagem indireta, conforme o art. 20 da Lei nº 5 043 (fls. 16). Pelo art. 3º da Resolução 326, de 11.12.69, do Tribunal Regional Eleitoral, foram prorrogadas, até 31.12.70, as requisições dos funcionários que se achavam prestando serviços nos Cartórios Eleitorais da Circunscrição.

Em face disso, Alice Felicíssimo Prates impetrou mandado de segurança ao Tribunal de Justiça, amparando-se no art. 365 da Lei federal nº 4 737, de 15.7.65: "O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

As Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça denegaram o mandado, vencidos os Srs. Desembargadores Gonçalves de Resende (Relator) e Jacomino Inacarato.

O Relator deferia o pedido, por este fundamento:

"Como o serviço eleitoral é obrigatório, sobrepondo-se a qualquer outro, o funcionário requisitado deve ser considerado como se continuasse a exercer a sua própria função. Por isso, não se aplica aos funcionários colocados à disposição do Tribunal Regional Eleitoral o disposto pelo art. 20 da Lei nº 5 043. Por esta razão, concedo a segurança para determinar que sejam pagos à impetrante os seus proventos integrais, incluindo a percentagem indireta, conforme o pedido inicial" (fls. 43).

Os votos vencedores denegaram a segurança, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral do Estado. Esse parecer, bem lançado, depois de considerações sobre o sistema de requisição, pelo órgão federal, de funcionários estaduais e municipais, fora dos momentos de sobrecarga ocasional dos serviços eleitorais, principalmente quando a requisição recaia sobre funcionários de maior qualificação para desempenho de serviço de menor categoria, sustenta que não é razoável que o atendimento de vencimentos e vantagens importe em ônus para o estado-membro. Sobre a controvérsia, diz:

"A considerar-se de responsabilidade do Estado o pagamento dos vencimentos e vantagens do cargo da impetrante, a sua pretensão de receber porcentagem indireta encontra obstáculo na expressa disposição da própria lei estadual que institui e regula o pagamento das porcentagens indiretas aos servidores dos cargos das séries de classes de Fiscal de Rendas, Exatores e Agentes de Fiscalização, aos quais se proíbe o pagamento daquela porcentagem quando se encontrem fora do exercício da função específica daquelas séries de classes, como está expressamente estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 5 043, de 26.11.68.

Como se vê, a porcentagem indireta não constitui uma vantagem do cargo, que componha e se incorpore aos vencimentos deste, mas uma mera vantagem da função, estrita e obrigatoriamente vinculada ao seu efetivo exercício, na atividade específica da respectiva classe.

Estando fora do exercício do cargo de Exator, a impetrante não faz jus à gratificação, que é instituída como um incentivo à atividade arrecadadora e fiscalizadora dos Exatores, Fiscais de Rendas e Agentes de Fiscalização em exercício efetivo daquela sua atividade específica.

Poderá ela, e parece-me que com todo o direito, reclamar a sua devolução à repartição de origem, como afirma ser de seu desejo, recusando atender a uma re-

quisição que está sendo executada em desacordo com a previsão legal e sem a contraprestação integral exigível do órgão requisitante.

Pelo exposto, opino, no mérito, pela denegação" (fls. 32-33).

Recorreu, extraordinariamente, Alice Felicíssimo Prates, com apoio nas letras *a* e *c*, invocando o art. 365 do Código Eleitoral.

À petição de recurso a recorrente anexou o documento de fls. 49, no qual se declara, a 14 de maio de 1970, que o vencimento dos Exatores II, lotados na Exatoria de Montes Claros, é de cento e um cruzeiros, por mês, e a percentagem indireta, aos mesmos atribuída, mensalmente, é superior a setecentos e cinqüenta cruzeiros.

Admitido o recurso, as partes ofereceram as razões de fls. 58 e as contrarazões de fls. 60-62.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso, citando o RE nº 71 281, de 19.3.71, da Primeira Turma, com outra composição que a atual (*R.T.J.*, 57/451-454).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): Não há identidade com o caso julgado do RE nº 71 281, de que foi Relator o eminente Ministro Luiz Gallotti. Declarou a ementa desse julgado: "Funcionário público estadual (motorista), requisitado para servir no Tribunal Regional Eleitoral. Tem direito às vantagens do cargo, mas não à gratificação pelo regime de dedicação exclusiva, em que se achava antes de ser requisitado, pois essa não é vantagem do cargo, tanto que nem todos os servidores a recebem, e sim pagamento por determinada ampliação do serviço". O eminente Ministro Djaci Falcão, tendo pedido vista, acompanhou o voto do Relator: "É de ver que se cuida de gratificação decorrente de um regime especial de trabalho, em razão da extensão do serviço. Não se trata de um modo de remuneração inerente ao exercício do cargo de funcionário requisitado. Tanto assim que nem todos os funcionários de um mesmo cargo têm essa gratificação".

Diversamente, no caso, têm direito a percentagem indireta os titulares de cargos das séries de classes de Fiscal de Rendas, Exator e Agente de fiscalização, estabelecendo o art. 20 da Lei estadual nº 5 043, que a percentagem "não será paga aos que se encontrarem fora do exercício da função específica das séries de classes". Trata-se de remuneração própria do cargo, inerente ao exercício do cargo de Exator, como de outros cargos da Secretaria da Fazenda.

O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório — art. 365, da Lei nº 4 737, de 15.7.65 — impondo-se a requisição tanto ao servidor, quanto ao órgão público a que ele pertence, seja federal, estadual ou municipal. Dessa obrigatoriedade do serviço, decorre o direito do requisitado ao vencimento, como à remuneração pelo efetivo exercício do cargo — art. 20 da Lei nº 1 711, de ..... 28.10.52 — ou a vantagens próprias do cargo. Segundo a Lei nº 1 711, de ..... 28.10.52, dá-se a perda do vencimento ou da remuneração do cargo efetivo, nas hipóteses previstas no art. 121 dessa lei, que não abrangem a requisição para o serviço eleitoral. Não se compreende que, pela requisição, o funcionário sofra requisição desses direitos.

Conheço do recurso, pela letra *c*, e julgo a causa, aplicando o direito à espécie, na forma do art. 307 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Dou, assim, provimento ao recurso, para conceder o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 71 735 — MG — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Alice Felicíssimo Prates (Adv., Armando Chaves Corrêa). Recdo., Estado de Minas Gerais (Adv., Laércio Nogueira Branco).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Cunha Peixoto depois do voto do Relator que conhecia e dava provimento ao recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

VOTO VISTA

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Pedi vista para examinar melhor a questão, uma vez que minha primeira impressão é que se tratava de uma percentagem pela atuação direta no sistema de arrecadação do tributo, o que, de certo modo, seria vedado pela Constituição.

Neste caso, não via como o funcionário poderia levar para o serviço eleitoral esta vantagem de que só dependia de seu serviço pessoal. Equiparar-se-ia a vantagem decorrente de um regime especial de trabalho, matéria já examinada por este Colendo Tribunal no RE nº 71 281.

A situação aqui, porém, é diferente. Embora não se possa examinar a lei estadual em recurso extraordinário, a regra não pode ser atendida, quando o diploma legal estadual é essencial para o estudo do federal.

Ora, além dos argumentos sabiamente expedidos pelo eminente Ministro Eloy da Rocha, de que se impondo a requisição para o serviço eleitoral, quer ao funcionário, seja a administração, não pode aquele ser prejudicado, é necessário aditar que a Lei mineira nº 5 043, de 1968, cujo art. 20 foi invocado para a exclusão da vantagem à requerente, só de nome considera o *quantum* pedido como percentagem, pois, de fato, esta parcela que percebe o exator, é típico vencimento, tanto que, como está expresso no art. 12, é paga mensamelmente e em quantidade idêntica para todos servidores da mesma classe. Acrescente-se ser ela computada para efeito de aposentadoria e ser calculada sobre a excesso verificado entre as arrecadações de tributo dos dois últimos exercícios imediatamente anteriores.

Pelos motivos expedidos pelo eminente relator, também concedo a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 71 735 — MG — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Alice Felicíssimo Prates (Adv., Armando Chaves Corrêa). Recdo., Estado de Minas Gerais (Adv., Laércio Nogueira Branco).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. José Fernandes Dantas.